

VOTO

Ao compulsar os presentes autos, verifico que o responsável, citado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos que regem a matéria, não apresentou suas alegações de defesa, tampouco recolheu o valor do débito identificado nestes autos aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), devendo ser considerado, portanto, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, revel.

2. Conforme averiguado por aquela empresa, o débito em comento decorre do não recolhimento ao Banco Bradesco de valores recebidos pelos Correios em face de suas atividades como banco postal, bem como de inconsistências administrativa, operacional e financeira observadas pelo setor de supervisão financeira da empresa.

3. Com efeito, os relatórios produzidos pelo tomador de contas são precisos ao quantificar os valores não recolhidos ao Banco Bradesco, no valor total de R\$ 28.745,45 (vinte e oito mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), e aqueles atribuídos a falhas na gestão, no valor de R\$ 335,47 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

4. Dessa forma, ante a ausência de informações capazes de comprovar a regular aplicação mencionados recursos e da falta de elementos aptos a demonstrar a boa-fé do responsável, devem suas contas ser, de pronto, julgadas irregulares, consoante inteligência do artigo 202, §6, do Regimento Interno.

Isso posto, manifestando-me de acordo com os pareceres constantes dos autos, os quais incorporo às minhas razões de decidir, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de novembro de 2011.

JOSÉ JORGE
Relator